

mencionar este facto no acto da inscrição e entregar oportunamente a factura respectiva no Grémio da Lavoura, que a remeterá à Comissão Técnica Regional.

3. A falta das facturas que se destinam à verificação da adubação exigida e da aquisição das sementes seleccionadas é motivo suficiente para determinar a não concessão das dotações.

#### NORMA 5

1. A título transitório, poderão beneficiar das dotações de reconversão e melhoria das técnicas culturais os empresários agrícolas cujas explorações não obedeçam às condições indicadas nas normas anteriores, desde que as comissões técnicas regionais assim o proponham e fundamentem e desde que os referidos empresários cumpram as regras especiais impostas para as respectivas explorações.

2. São especialmente de admitir as seguintes excepções:

- a) Queimar palha ou semear cereal sobre cereal, no primeiro ano de inscrição, na propriedade que não tenha alqueive;
- b) Praticar a cultura do trigo e do centeio, durante reduzido número de anos, a definir pelas comissões técnicas regionais, em solos excluídos da utilização agrícola pelo Serviço de Reconhecimento e Ordenamento Agrário, desde que as produções atinjam as médias a que se refere a alínea f) da norma 1.

#### NORMA 6

Os empresários agrícolas inscritos obrigam-se a permitir, no conjunto de todos os prédios que constituem as respectivas explorações agrícolas, a fiscalização dos vários serviços do Ministério da Economia e bem assim a facultar todos os elementos que lhes sejam solicitados.

Ministério da Economia, 12 de Junho de 1968. —  
O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Gabinete do Ministro

#### Decreto-Lei n.º 48 448

O Decreto-Lei n.º 46 102, de 23 de Dezembro de 1964, veio permitir que, independentemente da criação do Instituto de Saúde Mental, que deve substituir o Instituto de Assistência Psiquiátrica, os centros de saúde mental previstos na Lei n.º 2118, de 3 de Abril de 1963, pudessem ser criados, desde logo, mediante portarias do Ministro da Saúde e Assistência, assim se tendo feito.

Sucedo, no entanto, que a situação nas áreas dos distritos de Lisboa e de Coimbra é mais complexa, sendo aconselhável criar uma estrutura de base que permita

o alargamento da acção desenvolvida pelas grandes unidades que são os Hospitais de Júlio de Matos, de Miguel Bombarda e de Sobral Cid antes de se criarem os centros de saúde mental respectivos.

O problema surge agora com mais premência, uma vez que nos encontramos no primeiro ano de execução do III Plano de Fomento, que traz importantes verbas destinadas a este sector.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São extintos o Dispensário Central da Zona Sul e o Dispensário Central da Zona Centro do Instituto de Assistência Psiquiátrica.

2. O respectivo pessoal e o pessoal do serviço social da sede e Delegação da Zona Centro do Instituto, com excepção da superintendente do serviço social, transitarão para os quadros dos Hospitais de Júlio de Matos, de Miguel Bombarda e de Sobral Cid, que se consideram acrescidos dos lugares correspondentes, mediante despacho do Ministro da Saúde e Assistência, publicado no *Diário do Governo*, com dispensa de quaisquer outras formalidades, incluindo a posse e o visto do Tribunal de Contas.

3. O pessoal referido manterá todos os direitos adquiridos, bem como a natureza do provimento.

4. O Ministro da Saúde e Assistência determinará, por despacho, quais os bens do inventário do Dispensário Central da Zona Sul que serão entregues aos Hospitais de Júlio de Matos e de Miguel Bombarda. Os bens do Dispensário Central da Zona Centro serão entregues, na sua totalidade, ao Hospital de Sobral Cid.

Art. 2.º Mediante portarias do Ministro da Saúde e Assistência, nas quais se fixarão as regras gerais do respectivo funcionamento, poderão ser criados, nos termos dos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e no âmbito do III Plano de Fomento, os serviços necessários à estruturação dos futuros centros de saúde mental de Lisboa e de Coimbra.

Art. 3.º A extinção dos dois Dispensários a que se refere o artigo 1.º só se tornará efectiva depois de publicados os despachos previstos no n.º 2 do mesmo artigo e na mesma data em que entrarem em funcionamento os serviços que os devam substituir.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Junho de 1968. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.